

O DESAFIO DO ENSINO JURÍDICO NA MODERNIDADE DE BAUMAN: A FORMAÇÃO DE JURISTAS FRATERNOS

THE CHALLENGE OF LEGAL EDUCATION IN THE BAUMAN'S MODERNITY: THE JURISTS FRATERNAL FORMATION

Fernando Henrique da Silva Horita¹

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches²

Resumo: A temática posta em investigação tem como foco central demonstrar que o ensino jurídico tem a possibilidade de transformar o profissional ou acadêmico de Direito num jurista fraterno. Para tanto, se observa a modernidade Baumaniana, na qual oferece um diagnóstico que retrata a educação e a condição humana sobre diversas perspectivas. Com base na interdisciplinaridade, o percurso teórico nesta dissertação foi elaborado sob o método hipotético-dedutivo, com tipo de pesquisa qualitativa e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Em sede de conclusão, verificou-se que o desafio do ensino jurídico, reside na construção de uma nova concepção do ensino do direito, destacando a premissa fraterna, uma nova mentalidade, cujo processo deve implicar em novas formas de atuação dos operadores do direito, ocasionando a formação de juristas fraternos.

Palavras-chave: 1. Ensino Jurídico; 2. Modernidade Líquida; 3. Princípio da Fraternidade.

Abstract: The theme put into investigation focuses on demonstrate that legal education has the possibility of transforming the professional or academic law into a jurist fraternity. Therefore, is observed Baumanian modernity, in which provides a diagnosis that portrays education and human condition of several perspectives. Based on interdisciplinarity, the theoretical route in this dissertation was produced under the inductive method with qualitative research and the technical research of literature and documental datas. In place of conclusion, it was observed that the challenge of legal education, lies in the construction of a new conception of teaching law, highlighting the fraternal premise, a new mindset, which process should result in new forms of legal action, causing the fraternal jurists formation.

Keywords: 1. Legal Education; 2. Liquid Modernity; 3. Principle Fraternity

¹ Graduado em Direito pela Univem (2012). É Pós-Graduando em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica na Universidade Anhanguera UNIDERP (2013). Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado pela UNIVEM (2013), sendo bolsista CAPES e integrante dos Grupos de Pesquisas, GEP e DIFUSO, ambos cadastrados pelo CNPq.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, pesquisadora e professora do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), professora colaboradora do Mestrado em Direito do UNIVEM.

Sumário: Introdução; 1. A modernidade sob a ótica Baumaniana; 2. As crises existentes do ensino jurídico; 3. O Princípio da Fraternidade e a Formação do Jurista. Considerações Finais.

Introdução

A escolha do objeto deste trabalho – o desafio do ensino jurídico na modernidade Baumaniana: a formação de juristas frateros – parte da ideia de que os cursos jurídicos parecem, cada vez mais, insuficientes para responder às demandas da sociedade, preparando os operadores do direito por meio de uma formação positivista dogmática somente para o litígio processual e restringindo a poucos casos isolados a formação de provocadores de justiça e de percepção axiológica, a temática do presente artigo se volta aos desafios do ensino jurídico na modernidade.

Investiga também o princípio da fraternidade e o seu estudo pelo ensino jurídico, uma vez que, em seu repertório prático, não pode ser imposto e nem coagido, pois é livre e espontâneo. Assim, o presente artigo pretende avaliar a seguinte problemática: há a possibilidade de formar juristas frateros por meio do ensino jurídico na modernidade Baumaniana?

A dúvida, entretanto, não cessa por aí. É preciso, ainda, indagar dois questionamentos sob os quais a pesquisa terá como foco, tais como: A prática jurídica fraterna se mostra necessária? Quais são as realidades e perspectivas do ensino jurídico e da modernidade Baumaniana?

Tecida tais considerações iniciais, a pesquisa em foco tem por objetivo precípuo, investigar se a partir do ensino jurídico há a possibilidade de transformar o profissional ou o acadêmico de Direito num jurista fraterno. Dentro desse panorama, os objetivos específicos serão os de diagnosticar, primeiramente, a realidade da modernidade Baumaniana e do ensino jurídico e suas influências em relação à formação de juristas frateros; investigar a importância de se produzir um ensino jurídico crítico e reflexivo, pautado pela percepção das necessidades e dos novos valores sociais; estabelecer a relação entre a fraternidade e o Direito; refletir sobre a formação dos acadêmicos de Direito e, por fim, debater a necessidade, ainda que tardia, da fraternidade numa perspectiva jurídica.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, o critério metodológico utilizado para investigação e as bases lógicas do relato residem na interdisciplinaridade entre o direito e diversas áreas do conhecimento. Desta feita, o artigo será desenvolvido com o uso do método indutivo. Como técnica, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, observadas a partir

de leituras e discussões envolvendo o ensino jurídico e a modernidade, assim como o princípio da fraternidade, em contraponto com o direito fraterno.

1. A Modernidade sob a ótica Baumaniana

Desde as últimas décadas, se assiste a diversas, flexíveis, fluidas e amplas transformações sociais. Desta feita, nesta seção, se diagnostica a modernidade conforme o delineamento proposto no presente artigo, ou seja, a formulação da passagem da modernidade sólida para a modernidade líquida e suas características, desenvolvida por Bauman³.

Assim, esta metáfora se destaca pelo forte valor heurístico para se compreender boa parte das mudanças sociais que a humanidade vive nas últimas décadas, pois aí reside uma explicação que proporciona uma pista primordial para os fatores que influenciam na problemática fraterna.

Desse modo, questiona-se como educar para despertar e criar nas pessoas o paradigma da fraternidade, se esta sociedade fluida é caracterizada pelo medo, insegurança e falta de confiança, transformando o outro em ameaça, ou seja, em inimigo. Nesse passo, pode-se entender que os destinatários da educação, em todos os níveis, genericamente, apresentam-se abrangendo as características da Sociedade que estão inseridos⁴. Assim sendo, se observa as transformações e as características presentes na modernidade Baumaniana, entre elas: o medo, a insegurança, o amigo-inimigo e a falta de confiança.

Para Bauman, o medo e a insegurança ocupam lugares de destaque na modernidade. Segundo o autor, o medo fora deslocado da área de angústia existencial para áreas da existência desconhecidas, acarretando uma vida precária em condições de incertezas constantes⁵.

No contexto da modernidade líquida, se teme a proximidade com o outro⁶, as pessoas se concentram na sobrevivência individual ao estilo “cada um por si e Deus por todos”⁷ e a

³ Zygmunt Bauman é o grande pensador da modernidade, a qual qualificou tão bem o célere conceito de “liquidez”. Perspicaz analista dos fatos cotidianos, o sociólogo tem vasta obra sobre temas contemporâneos, com destaque para as obras *Modernidade Líquida* e *Amor Líquido*, fundamental para a compreensão das relações afetivas no mundo atual. Bauman nasceu na Polônia e mora na Inglaterra desde 1971. Professor emérito das universidades de Varsóvia e Leeds, tem cerca de trinta livros publicados no Brasil.

⁴ BRITO, Sara Asseis de. **Uma releitura de Ihering**: educação para a consciência jurídica dos direitos humanos, na sociedade “líquida” e do “risco”, uma dimensão de acesso à justiça. Acesso ao site: www.conteudojuridico.com.br.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2007, p. 10-20.

⁶ Ibidem, p. 10.

⁷ Ibidem, p. 20.

suspeita em relação aos outros seres humanos é quase sempre tida como praxe⁸. De fato, a competição substitui a solidariedade⁹ e tudo surge para ser descartado.

Entretanto, como já visto, a modernidade sob a ótica de Bauman se intitula modernidade líquida e não modernidade do medo, ou até mesmo modernidade da falta de confiança. Portanto, a utilização da modernidade líquida teria uma justificativa? Com efeito, Bauman antes de utilizar a expressão modernidade líquida, intitulava esta como pós-modernidade, por sua vez, o autor polonês alterou seu pensamento, pois a palavra pós-modernidade implicava um tipo de fim da modernidade, pensamento este, totalmente falso para o autor. Deste modo, Bauman comenta que atualmente as pessoas são tão modernas como nunca, e ainda fundamenta sua escolha:

Anthony Giddens encontrou uma saída para a situação ao brandir a expressão “modernidade tardia”. Achei difícil adotá-la. Nunca entendi como podemos saber que esta modernidade aqui e agora é “tardia”, e o que fazer para prová-la ou refutá-la. Além disso, a ideia de “modernidade tardia” implica o mesmo que o conceito de pós-modernidade: não se pode falar da frase “tardia” de um processo a menos que se presuma que esse processo chegou ao fim – e, portanto, que se possa observá-lo em sua “totalidade”¹⁰.

E, a partir dessa preocupação, Bauman complementa:

O termo “segunda modernidade”, de Ulrich Beck, é melhor, mas em si mesmo um contêiner vazio que abriga toda a espécie de conteúdo. Nada diz sobre a diferença entre “segunda” modernidade e a “primeira”. Achei mais palatável a palavra *sumordenité*, de George Balandier; é uma pena que em inglês ela não soe tão bem como no francês. Daí minha proposta: modernidade líquida, que aponta ao mesmo tempo para o que é contínuo (a fusão, o desencaixe) e para o que é descontínuo (a impossibilidade de solidificação do fundido, o reencaixe). Até aqui tenho achado o conceito adequado e útil. Em *Modernidade Líquida* tentei examinar um a um alguns temas centrais e muito sensível incluídos na agenda social na era moderna, a fim de descobrir o que mudou e o que permaneceu incólume com o advento da fase “líquida”, e me parece que esse conceito ajuda a entender as mudanças quanto as continuidades¹¹.

Frente a isso, a noção de modernidade líquida apresenta-se como a escolha de Bauman. Ademais, desde o século XIX, já com Marx, mas também com diversos estudiosos da temática problematizada, considerava a modernidade como um processo social, econômico e político amplo que ao longo do tempo derreteria todos os sólidos existentes¹². No entanto, o projeto moderno Baumaniano não se contenta em apenas derreter sólidos originando o líquido, pelo contrário, o momento atual da modernidade é caracterizado pela dissolução das

⁸ Ibidem, p. 63.

⁹ Ibidem, p. 74.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Bauman sobre Bauman**. 2011, p. 112.

¹¹ Ibidem, p. 112.

¹² FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**. Pelotas, Ano 1, n. 1, p. 109-124, março/2011, p. 109.

forças ordenadoras que permitem reenraizar e reencaixar os antigos sólidos em novas formas sociais modernas¹³, ou seja, o fenômeno de liquefação tem como característica a capacidade de moldar-se em relação a infinitas estruturas conferidas às tantas esferas do relacionamento humano.

Na modernidade sólida o futuro era visto como administrável, por outro lado, na modernidade líquida já não se acredita ser possível administrar o futuro¹⁴. Isto posto, insta saber que o universo acadêmico jurídico que hoje se conhece, apesar das inúmeras transformações, ainda mantém um forte vínculo com o ambiente acadêmico da modernidade sólida.

Segundo Saraiva e Neto:

[...] Essa escola disciplinar está alinhada com a ética de adiamento da satisfação da sociedade de produtores. Ela não foi pensada para ser uma escola de prazer, uma escola para atender os desejos imediatos das crianças. O funcionamento da maquinaria escolar não era movido pelo desejo, mas pela vontade. Um dos grandes ensinamentos era justamente este: dominar o desejo, desenvolver a vontade. A satisfação prevista pela escolha disciplinar era adiada para o final do ano, para o final do ciclo, para a vida adulta, para o futuro. A sala de aula era um lugar de trabalho. O único prazer admissível era o prazer de aprender aquilo que estava sendo ensinado. A escola da Modernidade sólida pensava no longo prazo, em uma temporalidade linear e contínua¹⁵.

Nessa linha, essa ideia de uma “educação por toda uma vida” transforma-se em paradoxo¹⁶. Sendo assim, a forma escolar da modernidade sólida trazia em seus horizontes perspectivas de longa duração, pois o conhecimento adquirido revelaria como um valor duradouro, adaptável, ao mundo acadêmico sólido.

Em suma, deve-se relatar que a velocidade com que os estudantes vivem atualmente, possivelmente pode ser a justificativa da dificuldade de aprender o que se ensina. Visto que os meios tecnológicos, tais como a internet ou até mesmo a televisão supre mais as necessidades do que o ambiente acadêmico preso na solidez, cumprindo assim, um fundamentalismo instituído em outro século¹⁷.

¹³ Ibidem, p. 110.

¹⁴ SARAIVA, Karla; NETO, Alfredo Veiga. **Modernidade Líquida, Capitalismo Cognitivo e Educação Contemporânea**. Educação e Realidade. Mai/ago 2009, p. 193-194.

¹⁵ Ibidem, p. 198.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude**: conversas com Riccardo Mazzeo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

¹⁷ COSTA, Clarice Nunes Ferreira; MONTEIRO, Alexandrina; MASCIA, Marcia Aparecida Amador. O jovem da modernidade líquida na escola da modernidade sólida: uma discussão sobre a individualização do sujeito. **Horizontes**, v. 29, n. 1, p. 121-131, jan./jun. 2011, p. 129.

Traçadas essas características da modernidade líquida, com as ferramentas que se colocam à disposição tanto os estudos Baumaniano quanto outras perspectivas teóricas que com ele se complementam, se aborda, em seguida, às dificuldades do ensino jurídico.

2. As crises existentes no Ensino Jurídico

O ensino jurídico tem enfrentado inúmeras crises ao longo de sua criação, as mudanças evidenciadas pela liquidez dos tempos e pela fluidez dos espaços, evidenciaram certo descompasso em relação à realidade¹⁸. Assim, pode-se dizer que, propagam-se algumas dificuldades envolvendo o ensino jurídico, razão pela qual se relata, a seguir, dois comentários voltados às crises existenciais do ensino jurídico.

O primeiro comentário diz respeito à transformação do trabalho e a educação, percorrendo, deste modo, à crise funcional¹⁹ do ensino superior. Para ilustrar essa situação, pode-se tomar como referência o conhecimento, pois este se torna ultrapassado quase no momento em que é originado. Esse fato destaca o cenário Baumaniano, pois

[...] há centenas de milhares de jovens que acreditavam, ou não tinham escolha senão comportar-se como se acreditassem, que o espaço no topo é ilimitado, que só precisam de um diploma universitário para ali entrar; e que, uma vez lá dentro, o pagamento dos empréstimos tomados ao longo do percurso seria ridiculamente fácil, considerando-se a nova credibilidade creditícia que acompanha esse endereço privilegiado. Agora se defrontam, como única alternativa, com a expectativa de preencher inumeráveis propostas de emprego que dificilmente chagam a ser respondidas; com um desemprego infinitamente longo; e com a aceitação de serviços precários e sem futuro, quilômetros abaixo do topo²⁰.

A par desses fatos, relata-se “[...] a falta de preparação profissional para o desempenho de uma série de novas atividades emergentes, bem como das antigas que necessitam hoje de um tratamento diferenciado [...]”²¹. Assim, em razão de tais fatos, operadores do Direito estão perdendo lugares para profissionais formados em outras áreas²².

¹⁸ MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. O ensino jurídico: desafios à formação do profissional do século XXI. In: Horácio Wanderlei Rodrigues, Edmundo Lima de Arruda Júnior (organizadores). **Educação Jurídica: temas contemporâneos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 101.

¹⁹ Por crise funcional, “entende-se aquela relativa à qualidade do produto final do processo educacional e sua absorção pelo mercado de trabalho”. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 45.

²⁰ BAUMMAN, op. cit., p. 43.

²¹ RODRIGUES, op. cit., p. 45.

²² Ibidem, p. 45.

No mais, ainda falando de crise funcional, parece que, hoje em dia, as fortalezas educacionais²³ anteriormente consideradas garantias de emprego, vivem a perspectiva do desemprego. Com efeito, Beck lança a mão da metáfora da estação-fantasma, urgindo que:

Com um leve exagero a uma ligeira radicalização, pode-se dizer que os setores do sistema educacional afetados pelo desemprego se assemelham hoje em dia cada vez mais a uma estação-fantasma, pela qual os trens já não circulam conforme previsto. Quem quiser viajar – e quem há de querer ficar em casa quando ficar em casa significa o fim de qualquer perspectiva de futuro –, precisa entrar em alguma das filas de espera dos guichês que vendem bilhetes para trens que de qualquer jeito já estão lotados ou sequer partirão na direção indicada. Como se nada tivesse acontecido, os funcionários educacionais sentados atrás dos balcões de venda de passagem oferecem, com grande pompa burocrática, bilhetes para lugar nenhum e “ameaçam”, encurralando aqueles que se puseram em fila diante deles: “sem bilhetes vocês jamais poderão viajar no trem!” [...] ²⁴.

Assim, um número crescente de formandos desempregados esta se tornando realidade. Para complementar estes fatos, o curso de Direito, ainda continua sendo, por diversos motivos, uma opção para grande parte dos brasileiros, que vê o curso como uma grande possibilidade de ascensão social²⁵. Paralelamente, assiste-se a um vertiginoso crescimento no número de cursos. Não que seja exatamente este o problema –o crescimento do número de cursos- o problema é que, pela rápida expansão há uma sinalização no sentido de que estes cursos possuam qualidade duvidosa.

A falta de preparo dos egressos dos cursos de Direito não é novidade, e revela a má qualidade do ensino nas Faculdades de Direito de nosso país. O despreparo é generalizado atingindo tanto a formação científica quanto a técnica.

Algumas razões são apontadas para explicar o número de procura dos alunos por cursos jurídicos e a expansão cada vez maior do número de cursos e de vagas nos cursos já existentes²⁶. Dentro da lógica da comercialização do ensino, os Cursos de Direito revelam-se muito rendosos, pois são de baixo custo para instalação e manutenção.

As aulas-conferência podem ser ministradas por um único professor a um número grande de alunos. Além disso, prescindem de laboratórios especializados e de gastos com biblioteca, uma vez que a pesquisa também não é estimulada pelos professores. Há também o

²³ Segundo Beck, as fortalezas educacionais seriam os cursos de medicina, direito, economia, engenharia e formação técnica. In: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 218.

²⁴ Ibidem, p. 219.

²⁵ RODRIGUES, op. cit., p. 48.

²⁶ ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 44 – 45.

fato de que as Faculdades recrutam seus docentes entre advogados, juízes, promotores e profissionais do Direito que, em geral, já possuem outra fonte de renda, e por isso poderão receber uma menor remuneração. Por outro lado, os próprios estudantes se sentem beneficiados com a pouca exigência do Curso, interessando-se somente pelo diploma. Assim, forma-se um ciclo vicioso, há mais vagas sendo oferecidas nos cursos jurídicos do que em outros cursos, tornando mais fácil a aprovação no vestibular. Por ser um dos cursos com maior facilidade de aprovação nos vestibulares, acaba sendo o mais procurado e, por ser um dos cursos mais procurados nos vestibulares, há maior interesse das Instituições de Ensino em oferecê-los, conseqüentemente há mais vagas sendo oferecidas.

Tudo isso leva ao que foi denominado de mercado de trabalho semi-saturado²⁷, desviando os egressos dos cursos de Direito para o mercado parajurídico²⁸, onde desempenhará funções técnico-burocráticas no âmbito do Estado.²⁹

Importante esclarecer que o semi-saturamento se dá na carreira de profissional liberal, uma vez que, para os concursos públicos, normalmente as vagas não chegam a ser preenchidas por falta de nota mínima dos candidatos para a aprovação.

Na realidade o “judicialismo”³⁰ imperante faz com que os estudantes só aprendam as técnicas necessárias para a atuação profissional no âmbito judicial e contencioso. O que leva ao despreparo para lidar com novas atividades emergentes que demandam profissionais atualizados e com visão abrangente acerca do fenômeno jurídico.

Esta questão remete para o problema da identidade e legitimidade dos profissionais do Direito, adequadamente chamados de “operadores jurídicos”, uma vez que não fazem mais do que “operar” com o sistema jurídico, como se este fosse uma máquina.

O ensino do Direito, com base em manuais que reproduzem o paradigma dogmático da Ciência Jurídica, transforma-o em uma educação conservadora e tradicional, que, a partir do estudo abstrato das normas jurídicas desconhece as reais necessidades sociais, uma vez que só

²⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993. P. 17.

²⁸ ARRUDA JR, Edmundo Lima de. Ensino Jurídico e Práxis Social. São Paulo: Acadêmica, 1989.

²⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993. P. 17.

³⁰ “o judicialismo é o que se pratica quando nas faculdades o ensino não vai além de indicar aos alunos a regra material que o Estado prevê para conflitos e o conseqüente caminho para a sua efetivação pelo juiz.”(VILLELA: 1974, 43)

se restringe à análise da validade destas normas, esquecendo totalmente as questões de sua eficácia e legitimidade.

Neste sentido, é mantida a tradição dos cursos jurídicos no Brasil de total alienação e despolitização³¹, onde para que se possa estudar a lei são deixadas de lado questões de suma importância para o país, tais como corrupção, impunidade, Direitos Humanos e meio ambiente, só para citar alguns exemplos.

Quanto ao segundo comentário está relacionado à crise estrutural³² e a crise didático-funcional do ensino jurídico. Desta forma, segundo Horácio, pode-se dizer que:

A utilização da instância jurídica como um dos mecanismos pragmáticos e retóricos de solução das crises políticas, econômicas e sociais pode ampliar e reforçar a crise do próprio Direito. Isso ocorre devido à sua insuficiência como instrumento capaz de solucioná-las – ele é importante, mas não suficiente. Quando ocorre a sua desvinculação em relação à realidade social e às suas práticas, produz como consequência uma crise de legitimação do próprio sistema jurídico e do paradigma ideológico que lhe dá sustentação axiológica e retórica³³.

Percebe-se, nesse viés, a importância de comprometer-se com os valores da maioria da população. Assim, o Direito desenvolve nas sociedades modernas um papel essencial, com a expectativa que possa desempenhar neste, um instrumento a serviço da construção de uma sociedade justa, democrática e solidária³⁴.

No entanto, não há dúvidas em torno da necessidade de modificação da atual concepção de Ciência do Direito, e consequentemente a substituição do paradigma positivista do Direito, visto esta que coloca o ensino jurídico em mera repetição e exegese dos textos legais³⁵, ou seja, apresenta a legislação como único objeto do Direito, levando a compreender o Direito como sinônimo de Lei.

Em outras palavras, seria o equivalente a dizer que “o histórico que temos do ensino jurídico denota uma formação basicamente dogmática e positivista, totalmente vinculada a teorias e conceitos prontos e findos, vigorando a regra do incontestável”³⁶. Por sua vez, nos dias de hoje, com a realidade que abrange o direito já não é mais sensato considerar apenas a dimensão da norma jurídica.

³¹ FARIA, José Eduardo. A Reforma do Ensino Jurídico. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1987. P. 29.

³² Por crise estrutural, “entende-se a de sua estrutura axiológica”. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 35.

³³ Ibidem, p. 36.

³⁴ Ibidem, p. 38-39.

³⁵ Ibidem, p. 40-42.

³⁶ MAROCCO, op. cit., p. 105.

Dentro dessa perspectiva, Oliveira comenta:

O Direito, compreendido como uma ciência social, precisa de superar a concepção positivista, fundamentada nos princípios das ciências naturais, e adotar uma perspectiva crítica e reflexiva da norma e sua aplicação em um tecido social altamente complexo³⁷.

Em idêntico sentido, coloca Bobbio, ao apreciar a perspectiva dos problemas do positivismo jurídico:

O primeiro problema diz respeito ao modo de abordar, de encarar o direito: o positivismo jurídico responde a este problema considerando o direito como um fato e não como um valor. O direito é considerado como um conjunto de fato e não como um valor. O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor [...]³⁸.

Nessa esteira, presencia-se uma crise dogmática jurídica positivista, na qual também se encontra como crise do Poder Judiciário e, por conseguinte, de todos os aplicadores do Direito, cuja redefinição se faz necessário a fim de que se possa acarretar uma nova conotação para o Direito.

A dogmática jurídica apresenta a legislação como objeto único do Direito e assim o dogmatismo, que é dominante na ciência e na Filosofia do Direito, vai servir de base ao dogmatismo do Ensino Jurídico, o qual, por seu turno, “retroalimenta e conserva o primeiro, num autêntico círculo vicioso, dentro de um sistema de pensamento extraordinariamente fechado.”³⁹

O domínio do paradigma dogmático pode ser claramente vislumbrado no ensino jurídico brasileiro, no qual, por meio de várias reformas curriculares, foram sendo cada vez mais acrescentadas disciplinas profissionalizantes que levam a mesma denominação dos códigos aos quais dizem respeito. Assim temos o Direito Civil, que irá estudar o Código Civil, o Direito Penal, que irá estudar o Código Penal, o Direito Comercial, que irá estudar o Código Comercial, o Direito Processual Civil, que irá estudar o Código de Processo Civil, etc. Tudo isto sem qualquer questionamento acerca da política de produção das normas, os efeitos da sua aplicação e principalmente sobre a sua adequação em um dado contexto socioeconômico.

³⁷ OLIVEIRA, Vanderlei Portes de. **Ensino Jurídico**: a crise do ensino do direito e o acesso à justiça. 1. ed., São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 134.

³⁸ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995, p. 135.

³⁹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2 ed. Rio de Janeiro: 2001, 212.

Para as disciplinas ditas fundamentais, ou propedêuticas, caberia a tarefa de abordar os aspectos filosóficos, científicos, políticos e sociológicos do Direito, porém estes, “quando não são simplesmente negligenciados, são apresentados ao aluno, via de regra, dentro de um dogmatismo normativista que o induz à crença de que o Direito se reduz às leis.”⁴⁰ Na maioria das Faculdades de Direito não há um corpo docente qualificado para lecionar de forma adequada estas disciplinas.

Assim, o mundo é apresentado ao estudante de Direito “pela mediação dos textos legais e a norma jurídica, que é meio de controle de conduta em dada sociedade, editada por um poder que pode ser legítimo, ou ilegítimo, torna-se ela própria um fim em si mesma.”⁴¹

Desta forma, a pesquisa nas Faculdades de Direito também está condicionada a reproduzir a “sabedoria” codificada e a se pautar pelas instituições que aplicam o Direito Positivo.⁴²

De tais premissas é possível concluir, que o Direito em seu dever ser, tem que acarretar um modelo social pautado na justiça⁴³ fundamentado em princípios, levando em conta a história sociocultural de um povo⁴⁴ e os aspectos externos ao âmbito do ensino superior, os quais influenciam na reprodução do saber jurídico. Afinal, além do ensino positivista, formalista, dogmático, já tanto mencionado, pode-se urgir que o século XXI deixa em destaque a necessidade de profissionais críticos, com autônomo compromisso social⁴⁵.

Recordando assim, os objetivos da República estabelecidos no artigo terceiro da Magna Carta brasileira que expressa:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

⁴⁰ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Ciência do Direito: conceito, objeto, método. 2 ed. Rio de Janeiro: 2001, 211.

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. et alli. Uma Cartografia dos Problemas. IN: OAB Ensino Jurídico: Diagnósticos, Perspectivas e Propostas. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996 p. 23.

⁴² SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. NASPOLINI SANCHES, Samyra H D F. A Reprodução do Paradigma Dogmático da Ciência do Direito no Ensino Jurídico e a Necessidade de Mudanças na pesquisa Jurídica, que permita uma Efetiva Educação Jurídica. IN: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. NASPOLINI SANCHES, Samyra H D F; BONETTI, Mônica Couto. Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴³ VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: Josiane Rose Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira (org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 113.

⁴⁴ Ibidem, p. 114.

⁴⁵ MAROCCO, op. cit., p. 102.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação⁴⁶.

De qualquer modo, presume-se que lamentar as crises do ensino jurídico não acarreta a alteração deste, pelo contrário, apenas contribui o agravamento do mesmo, pois lamentar sem reagir nada mais é do que uma contribuição negativa⁴⁷. Por isso é necessário a problematização do ensino jurídico voltado aos objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, ou seja, é necessário enxergar os operadores do direito tendo como eixo central os objetivos fundamentais.

No mais, é neste ambiente desfavorável ao convívio fraterno, que os educadores deverão atuar para transformação dos indivíduos em operadores jurídicos fraternos, indiscutivelmente necessários. Entretanto, a questão que se foca precede em sugerir algumas alternativas, capazes de sensibilizar o graduando de Direito, desenvolvendo uma predisposição pelo espírito fraterno.

3. O Princípio da Fraternidade e a Formação do Jurista

Para além da formação técnica, o ensino jurídico é responsável por uma questão fundamental: a formação de juristas⁴⁸. Mas não deve ser de qualquer jurista, e sim de juristas preocupados com a realidade que cumpram uma função justa na sociedade, reconhecendo o poder de transformação que possuem em suas mãos. Porém, por seu turno, os operadores do Direito, na maioria dos casos, se encontram bem distante de serem fomentadores de justiça, não dando respaldo às demandas de forma fraterna.

Não obstante, Machado destaca que seu objetivo precípuo:

[...] é saber até que ponto os juristas, às vezes chamados de operadores do direito, serão capazes de fazer das leis e dos tribunais instrumentos de mudança social e não apenas de manutenção do status quo. E nessa linha, pretendemos saber, especificamente, quais as possibilidades que os integrantes das carreiras jurídicas clássicas (Magistratura, Ministério Público e Advocacia) teriam para implementar as

⁴⁶ VADE MECUM RT. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

⁴⁷ BRAATZ, Tatiani Heckert. **Entre mudança e continuidade**: os rumos do ensino jurídico no Brasil a partir de uma análise pós-positivista do fenômeno jurídico. Dissertação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Orientadora: Professora Doutora Cláudia Rosane Roesler, Itajaí/SC, maio de 2008, p. 110.

⁴⁸ Utiliza-se este termo “não só naquela acepção elitista que designa apenas o renomado jurisconsulto, profundo e erudito conhecedor do direito: mas, sim, como designativo de todo aquele que de alguma forma lida com o problema jurídico, seja o profissional, o cientista, o doutrinador, o estudioso, o estudante, o estagiário etc.”. In: MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. São Paulo: Expressão Popular, 2ª ed., 2009, p. 15.

suas respectivas atuações numa perspectiva realmente transformadora, e até mesmo democrática, da sociedade onde atuam⁴⁹.

A partir de tais premissas, se foca na idealização de juristas transformadores, voltados a uma perspectiva fraterna. Deste modo, se levanta o seguinte questionamento: Por que falar, hoje, em juristas relacionados ao princípio da fraternidade?

Segundo Pozzoli, se aposta na fraternidade, pois esta realmente poderia ocasionar alterações substanciais nos sistemas sociais. Assim, a defesa e a aplicabilidade deste princípio jurídico reafirmam os princípios que o norteiam, voltados às divergências no novo paradigma dominante, impondo-se as referidas alterações e conceitos como novo paradigma emergente a ser solidificado⁵⁰.

Desta feita, se esclarece que o objetivo não é indicar uma fórmula definitiva, mas, por outro lado, abrir os olhos para um modelo disciplinar afeito à fraternidade, parece ser o caminho correto nos tempos atuais. Ademais, enfrentar a perspectiva fraterna, requer um esforço aprofundado por parte dos estudiosos da problemática em questão, pois esta investigação, não pode ser improvisada, nem planejada no escritório, sendo que esta nasce da realidade dos fatos, das escolhas de um indivíduo e de grupos que estão agindo da mesma forma⁵¹.

De outro norte, até para que não paire dúvidas a respeito do princípio da fraternidade, Aquini afirma que:

A fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação entre que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo uns em relação aos outros, o que implica também a dimensão da reciprocidade. Nesse sentido, a fraternidade, mais do que com um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos⁵².

Assim, o princípio da fraternidade está indissoluvelmente conectado aos pilares da liberdade e da igualdade⁵³. Em que pese tal aparato, tradicionalmente a temática fraternidade é

⁴⁹ Ibidem, p. 15-16.

⁵⁰ POZZOLI, Lafayette. Direito de Família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: Luiz Antonio Pierre... [et. alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 110.

⁵¹ BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. . In: Antônio Maria Baggio (org.). **O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 18.

⁵² AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: Antônio Maria Baggio (org.). **O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 137.

⁵³ LOPES, Juliana Mantovani. O terceiro valor fundamental da Revolução Francesa e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro. In: Lafayette Pozzoli, Christiane Splicito (org.). **Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011, p. 102.

localizada como um ideal de filosofia política ou social, até mesmo como categoria política, por sua vez, este princípio dificilmente é encontrado como categoria jurídica⁵⁴. Logo, percebe-se a referida dificuldade da problemática em questão. Diga-se ainda, sob tal ponto que mesmo na academia, o tema fraternidade não encontrou ambiente promissor, pois carece de obras literárias quanto ao assunto em uma perspectiva jurídica⁵⁵.

Pode-se falar, talvez com mais ressonância, na questão nos direitos de solidariedade, assim denominado os direitos de terceira dimensão dos Direitos Humanos. Ao mesmo tempo sintetizando e superando os direitos de primeira e segunda dimensão, ou seja, os individuais de liberdade e os sociais de igualdade, a terceira dimensão traz a ideia de direitos de solidariedade, cujo sujeito é difuso. Neste sentido:

O fundamento dos direitos de solidariedade está numa nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também - e principalmente - na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos. Nesta ótica, o respeito à soberania de um Estado deve compatibilizar-se com seu dever de cooperar com os demais, o que implica admitir como válidos direitos reconhecidos pela comunidade internacional - leia-se, pela consciência humana.⁵⁶

Assim, os direitos de solidariedade expressam-se como direito à paz, meio ambiente sadio, autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico. Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação.

Porém, os direitos de solidariedade, não comprometem os Estados, mas além do poder público, também o sujeito particular, as empresas e a coletividade. Por essa razão são chamados direitos de solidariedade, uma vez que expressam necessidades e anseios comuns a toda a humanidade, cuja concretização depende da ação de todos.⁵⁷

⁵⁴ Ibidem, p. 102.

⁵⁵ FILHO, Agenor José dos Santos. O princípio da fraternidade na perspectiva do Neoliberalismo Econômico. In: Lafayette Pozzoli, Christiane Splicito (org.). **Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011, p. 123.

⁵⁶ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p.177.

⁵⁷ NASPOLINI SANCHES, Samyra H D F. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A função sócio solidária da empresa privada e o direito ao desenvolvimento sustentável. No prelo.

Dando prosseguimento, a temática a ser desenvolvida é o do posicionamento do princípio da fraternidade na questão dos juristas. Portanto, é preceito evidente considerar a fraternidade nesta perspectiva.

Nesse sentido, Patto anota que:

Uma outra vertentes dessas implicações relaciona-se com a atuação do Direito através dos seus operadores, do Direito que assim se torne vivo, do Direito que através das pessoas deixa de ser, como dizem os anglo-saxônicos, Law in books e passa a ser Law in action. Se as normas jurídicas não podem impor a fraternidade, pode a atuação dos operadores do Direito (advogados, magistrados, notários, funcionários judiciais, agentes policiais e penitenciários) testemunhá-la. A postura e atitude de um juiz pode ser fraterna mesmo quando condena, porque o faz depois de plenamente se identificar com a situação do condenado, tal como com a situação da vítima determinada e de todas as potenciais e indeterminadas vítimas. Quando assim é, quando procura olhar a pessoa do condenado como um membro da mesma família, para lá do crime que possa ter cometido, e isso se reflete nas palavras e atitudes [...] ⁵⁸.

Assim, a fraternidade não pode ser imposta, porém os juristas podem facilitá-la em vez de dificultá-la. E se espera que seja deste modo, pois o princípio da fraternidade é “[...] o terreno mais adequado para fazer germinar a própria consciência jurídica, a própria noção dos direitos e deveres recíprocos e sua efetiva tutela [...]” ⁵⁹.

Oportuno se torna dizer que a não violência é a proposta da fraternidade para o Direito, na qual encontrará a legitimidade em um ambiente axiologicamente pluralizado e mundializado ⁶⁰. Desse modo, os operadores do direito precisam partilhar mais um Direito convencionado entre irmãos e menos um Direito Paterno, ou seja, mais um Direito Fraterno e menos um Direito tirano, soberano e inimigo ⁶¹.

Além disso, juristas voltados à fraternidade permite desviar, deixar de lado, a perspectiva do amigo/inimigo, do modelo vencedor ⁶². Essa é a possibilidade trazida à baila, que ressalta o:

[...] binômio constituído de direito e fraternidade que, a partir daquela parente pobre que é a modernidade, recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política: modelo não vencedor mas possível. É um trecho do direito vivo que não deve ser visto sempre como o direito vencedor, como impropriamente se interpreta a fórmula de Ehrlich. Através daquele binômio retorna um modelo convencional de direito,

⁵⁸ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: Luis Antonio de Araujo Pierre... [et. alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 17.

⁵⁹ Ibidem, p. 18.

⁶⁰ MARRAFON, Marco Aurélio. A fraternidade como um valor jurídico: breve diálogo com Eligio Resta sobre o futuro do direito. In: NUNES, António José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda [et. al.] (org.). **O Direito e o Futuro: o futuro e o direito**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 435.

⁶¹ Ibidem, p. 439-444.

⁶² RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, p. 14-15.

“jurado conjuntamente” entre irmãos e não imposto, como se diz, pelo “pai senhor da guerra”. Jurado conjuntamente, mas não produzido por um “conluio” [...] ⁶³.

Por esses fatos que o Direito Fraternal é intitulado como não violento, isto é, “[...] capaz de apropriar-se daquela violência que diz querer combater [...]” ⁶⁴. De fato, um dos caminhos para os operadores do Direito seria uma trilha sem violência.

Nesse passo, a investigação em torno da não violência engloba uma perspectiva gandhiana:

Io approvo la completa non-violenza e la considero possibile tra uomo e uomo e tra nazione e nazione ma questa non è “una rinuncia ad ogni lotta contro l’ingiustizia”. Al contrario, nella mia concezione la non-violenza è una lotta contro l’ingiustizia più concreta della ritorsione, il cui affetto è solo quello di aumentare l’ingiustizia. Io sostengo una opposizione mentale, e dunque morale, all’ingiustizia [...] ⁶⁵.

Assim, Gandhi tenta deixar a lição de que a possibilidade de mudar o mundo está dentro, no interior de cada homem, de cada Sociedade. E essa efetivação de outro mundo deve partir em face das injustiças de forma não-violenta. E nesses pressupostos que reina o Direito Fraternal, pois como já lecionado, este Direito é representado pela não-violência que não aceita a exclusão e sim a inclusão. Enfim, cumpri ressaltar, que juristas fraternos seriam, então, os operadores do Direito que precisam mudar, sem serem necessariamente degradados, logo, convém apostar em juristas fraternos ⁶⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo que as observações investigadas tiveram como objetivo precípuo desvendar a possibilidade em meios de uma modernidade Baumaniana de formar juristas fraternos através do ensino jurídico. De fato, diante de toda a problematização urgida, concluiu-se que a hipótese proposta fora confirmada.

Primeiramente, de modo aprofundado, se propôs diagnosticar a modernidade à luz de Zygmunt Bauman, surgindo novas perspectivas em torno da condição humana, abrangendo um cenário de um tempo efêmero. Neste diapasão, o ensino jurídico e a modernidade Baumaniana, modernidade esta, caracterizada pelo fenômeno da liquefação, persistem em

⁶³ Ibidem, p. 15.

⁶⁴ Ibidem, p. 15.

⁶⁵ “Eu aprovo a completa não-violência e a considero possível entre o homem e homem e entre nação e nação, mas esta não é “uma renúncia a cada luta contra a injustiça”. Ao contrário, em minha concepção, a não-violência é uma luta contra a injustiça, mais ativa e mais concreta do que o desvio, cujo efeito é só aquele de aumentar a injustiça. Eu apoio uma opção mental e, portanto, moral à injustiça [...]. (Tradução livre). In: GANDHI, Mohandas Karamchand. **Teoria e prática della nonviolenza**. Torino, Einaudi. Traduzione di Fabrizio Grillenzoni e Silva Calamandrei, 1996, p. 7.

⁶⁶ Ibidem, p. 136.

realidades distintas. Enquanto a modernidade líquida seria representada pela facilidade de abandonar hábitos, o ensino jurídico persiste sem esta facilidade, pois se apresenta através de uma concepção formalista, caracterizado pelo mais absoluto conservadorismo.

Logo, na segunda parte, empreenderam-se as crises existentes no ensino jurídico, percorrendo a crise funcional, a crise estrutural, a crise didático-funcional. Aqui, além das crises relatadas, tentou-se também destacar algumas possibilidades e prioridades de superação das crises do ensino jurídico.

Em que pese o respeito à terceira parte desta investigação, ficou claro de que juristas estamos falando. Para tanto, partiu-se da ideia de Direito Fraterno problematizado por Eligio Resta, e pela problematização da própria fraternidade, não sendo apenas instrumento moral, mas também agora como responsabilidade jurídica, constituindo-se como um novo paradigma necessário do Direito.

O certo é, contudo, que através do ensino jurídico é possível aos juristas chegarem a uma prática jurídica fraterna, demonstrando que estas instituições jurídicas não podem impor a fraternidade, porém podem facilitá-la, através de um ensino jurídico crítico e interdisciplinar, demonstrando que o Direito, antes de tudo, deveria estar centrado em novos paradigmas como a fraternidade.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: Antônio Maria Baggio (org.). **O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

ARRUDA JR, Edmundo Lima de. *Ensino Jurídico e Práxis Social*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. . In: Antônio Maria Baggio (org.). **O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2007.

_____, Zygmunt. **Bauman sobre Bauman: diálogos com Keith Tester**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____, Zygmunt. **Sobre educação e juventude**: conversas com Riccardo Mazzeo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRAATZ, Tatiani Heckert. **Entre mudança e continuidade**: os rumos do ensino jurídico no Brasil a partir de uma análise pós-positivista do fenômeno jurídico. Dissertação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Orientadora: Professora Doutora Cláudia Rosane Roesler, Itajaí/SC, maio de 2008.

BRITO, Sara Asseis de. **Uma releitura de Ihering**: educação para a consciência jurídica dos direitos humanos, na sociedade “líquida” e do “risco”, uma dimensão de acesso à justiça. Acesso ao site: www.conteudojuridico.com.br.

COSTA, Clarice Nunes Ferreira; MONTEIRO, Alexandrina; MASCIA, Marcia Aparecida Amador. O jovem da modernidade líquida na escola da modernidade sólida: uma discussão sobre a individualização do sujeito. **Horizontes**, v. 29, n. 1, p. 121-131, jan./jun. 2011.

FARIA, José Eduardo. A Reforma do Ensino Jurídico. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1987.

FILHO, Agenor José dos Santos. O princípio da fraternidade na perspectiva do Neoliberalismo Econômico. In: Lafayette Pozzoli, Christiane Splicito (org.). **Teoria Geral do Direito**: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.

FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**. Pelotas, Ano 1, n. 1, p. 109-124, março/2011.

GANDHI, Mohandas Karamchand. **Teoria e pratica della nonviolenza**. Torino, Einaudi. Traduzione di Fabrizio Grillenzoni e Silva Calamandrei, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. et alli. Uma Cartografia dos Problemas. IN: OAB Ensino Jurídico: Diagnósticos, Perspectivas e Propostas. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996 .

LOPES, Juliana Mantovani. O terceiro valor fundamental da Revolução Francesa e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro. In: Lafayette Pozzoli, Christiane Splicito (org.). **Teoria Geral do Direito**: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. São Paulo: Expressão Popular, 2ª ed., 2009.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. O ensino jurídico: desafios à formação do profissional do século XXI. In: Horácio Wanderlei Rodrigues, Edmundo Lima de Arruda Júnior (organizadores). **Educação Jurídica**: temas contemporâneos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Ciência do Direito: conceito, objeto, método. 2 ed. Rio de Janeiro: 2001.

MARRAFON, Marco Aurélio. A fraternidade como um valor jurídico: breve diálogo com Eligio Resta sobre o futuro do direito. In: NUNES, António José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda [et. al.] (org.). **O Direito e o Futuro: o futuro e o direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

NASPOLINI SANCHES, Samyra H D F. SILVA, Vladimir Oliveira da. A função sócio solidária da empresa privada e o direito ao desenvolvimento sustentável. No prelo.

OLIVEIRA, Vanderlei Portes de. **Ensino Jurídico: a crise do ensino do direito e o acesso à justiça**. 1. ed., São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: Luis Antonio de Araujo Pierre... [et. alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

POZZOLI, Lafayette. Direito de Família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: Luiz Antonio Pierre... [et. alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993. P. 17.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SARAIVA, Karla; NETO, Alfredo Veiga. **Modernidade Líquida, Capitalismo Cognitivo e Educação Contemporânea**. Educação e Realidade. Mai/ago 2009.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. NASPOLINI SANCHES, Samyra H D F. A Reprodução do Paradigma Dogmático da Ciência do Direito no Ensino Jurídico e a Necessidade de Mudanças na Esquema Jurídica, que permita uma Efetiva Educação Jurídica. IN: SILVA, Vladimir Oliveira da. NASPOLINI SANCHES, Samyra H D F; BONETTI, Mônica Couto. Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

VADE MECUM RT. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: Josiane Rose Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira (org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.